



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05954/10

*Constitucional. Administrativo. Orçamentário. Poder Executivo Municipal. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Piancó. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009. Prefeita. Ordenadora de Despesas. Contas de Governo. Apreciação para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Despesas sem licitação. Despesas com pessoal do Executivo acima do limite imposto pela LRF, desacompanhadas de medidas que reconduzam à legalidade. Incorreção nos Demonstrativos Contábeis. Aplicação em ASPS abaixo do percentual estabelecido pela Legislação da espécie. Reconhecimento e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias patronais. Transgressões a Princípios da Administração Pública, a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – **Atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de valor à Gestora municipal por danos amargados pelo Erário, aplicação de multa, comunicação ao MPE e à Receita Federal do Brasil e recomendações.***

ACÓRDÃO APL-TC- 0898 /2011

RELATÓRIO

*Tratam os autos do presente processo da análise da Prestação de Contas do Município de **Piancó**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, de responsabilidade da Prefeita e Ordenadora de Despesas, Sr^a **Flávia Serra Galdino**.*

A Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em outros colhidos durante diligência “in loco”, emitiu o relatório inicial de fls. 189/204, no qual foram evidenciados os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 1050, de 15 de dezembro de 2008, estimando a receita e fixando a despesa em R\$ 30.662.614,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 70% da despesa fixada na LOA;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 10.110.503,99, tendo como fonte de recurso anulação de dotações;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 22.497.633,02, inferior em 26,63% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 22.152.683,12, inferior em 27,75% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a soma de R\$ 9.212.997,78;*
- h) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 22.020.922,65.*

2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário apresentou superávit equivalente a 1,53% da receita orçamentária arrecadada, todavia, segundo a Auditoria, tal demonstrativo encontra-se incorretamente elaborado, porquanto a Edilidade deixou de contabilizar despesas do exercício (obrigações previdenciárias patronais), no valor de R\$ 2.618.933,74. Somando-se o montante não registrado com a despesa legalmente empenhada o resultado orçamentário do período, conforme entendimento Técnico, representaria um déficit de 10,11% da receita orçamentária arrecadada;*
- b) a Dívida Municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 21.069.133,93 correspondendo a 95,68% da Receita Corrente Líquida, sendo 9,98% escriturada na Dívida Flutuante e 90,02% registrada em Dívida Fundada;*
- c) o Balanço Financeiro aponta um saldo para o exercício seguinte na ordem de R\$ 2.109.928,29, distribuídos entre Caixa e Banco nas proporções de 1,36% e 98,64%, respectivamente;*

- d) *O Balanço Patrimonial apresenta superávit financeiro no valor de R\$ 6.514,46, contudo, consoante a Unidade de Instrução, o mesmo foi incorretamente elaborado, vez que no demonstrativo não foram consideradas as despesas efetivamente realizadas, porém não escrituradas.*

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) *as remunerações dos Vereadores foram analisadas junto com a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal;*
- b) *os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 428.312,10 correspondendo a 1,93% da Despesa Orçamentária Total (DOTR), sendo R\$ 228.292,10 pagos no decorrer do exercício.*

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) *a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM) atingiu o montante de R\$ 2.339.371,64 ou **62,21%** das disponibilidades do FUNDEF (limite mínimo=60%);*
- b) *a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) alcançou o montante de R\$ 2.305.527,44 ou **25,02%** da RIT (limite mínimo=25%);*
- c) *o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.314.186,56 ou **14,26%** da RIT;*
- d) *as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 14.980.182,08 ou **68,03%** da RCL (limite máximo=60%);*
- e) *as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 14.572.195,58 ou **66,17%** da RCL (limite máximo=54%).*

*Ao final do Relatório Inaugural (fls. 189/204), o Órgão de Instrução manifestou-se apontando extenso rosário de irregularidades atribuídas ao exercício de competência da Prefeita, Sr^a **Flávia Serra Galdino**.*

Tendo em vista as falhas apontadas pelo Corpo Técnico em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação (fl. 205) da Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita do município. A Alcaldessa manuseou, por intermédio de representante legalmente habilitado, defesa escrita (fls. 210/225), acompanhada de vasta documentação de suporte (fls. 227/410).

Atendendo ao despacho do Relator (fls. 412), a Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise dos argumentos ofertados pela defendente, exarando relatório (fls. 413/427), o qual manteve incólume a maior parte das eivas constantes na conclusão do exórdio.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 00999/11 (fls. 429/439), da pena da Ilustre Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, acompanhando o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, pugnou no sentido de que esta Egrégia Corte decida pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo e **IRREGULARIDADE** das **contas anuais de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Piancó, Sr.^a Flávia Serra Galdino, exercício de 2009**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e **ATENDIMENTO/NÃO ATENDIMENTO** (sic) às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria, respectivamente quanto à gestão geral e à gestão fiscal;
- b) **Imputação de DÉBITO** por força das **despesas não comprovadas, c/c a cominação de MULTA pessoal**, prevista no **artigo 55 da LOTC/PB**, por força do cometimento das diversas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, e, principalmente, dano ao erário, sem prejuízo da incidência cumulativa da multa pessoal prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à Alcaldessa de Piancó no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante à realização de licitação quando exigida, repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, envio da LOA no prazo determinado; adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas, não incorrer em despesas não comprovadas, aplicar pelo menos o mínimo constitucionalmente estabelecido em ações e serviços públicos de saúde, priorizando sempre a nomeação de servidores concursados, além do especial cuidado ao escolher o responsável pela contabilidade pública;

- d) **REMESSA DE CÓPIA** pertinente dos presentes à **Receita Federal do Brasil**, ao **Ministério Público Federal** (Procuradoria da República na Paraíba), ao **Ministério Público Comum**, para análise detida e respectiva dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios e infrações/crimes previdenciários pela Sr.^a Flávia Serra Galdino, dentre outros aspectos a ser objeto de detida análise por cada uma dessas Instituições.

Esposado nas constatações de divergências na apuração de excesso de gastos de combustíveis, apontadas pela Assessoria de Gabinete, o Relator determinou o retorno do feito ao Órgão Técnico para averiguações e pronunciamento conclusivo.

Em atenção a solicitação da relatoria, a DIAGM V proferiu novel relatório (fls. 442/443), concordando com as observações do Gabinete e, por consequência, retificando a imperfeição vindicada.

Após o retorno do almanaque processual ao Relator, o Patrono da agente política aduziu que a documentação defensoria foi aviada tempestivamente, porém por falha no sistema TRAMITA não foi possível realizar a leitura de um CD contendo parte da alegações interpostas. Considerando que o setor de protocolo desta Casa reconheceu a imperfeição, determinou-se o reenvio a Auditoria para exame dos documentos insertos na mídia digital, com vistas a evitar cerceamento de defesa.

A zelosa Unidade de Instrução debruçou-se sobre os documentos ora incorporados e emitiu novo relatório (Complementação de Instrução, fls. 446/448). Ao final das manifestações Técnicas remanesceram as seguintes irregularidades:

- Da Gestão Fiscal:

1. Déficit orçamentário no valor de R\$ 2.273.983,84, equivalente a 10,11% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros;
2. Gastos com pessoal, correspondendo a 68,03% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;
3. Gastos com pessoal, correspondendo a 66,17% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;
4. Repasse para o Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;
5. Repasse para o Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

- Da Gestão Geral:

1. Não envio da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 1050/2008, prejudicando a análise desta e obstaculizando a fiscalização;
2. Execução de apenas 20,05% das despesas de capital, prejudicando a infraestrutura municipal;
3. Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 2.618.933,74, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000, respectivamente;
4. Despesas não comprovadas com o pagamento de INSS no valor de R\$ 55.732,67, causando prejuízo ao erário;
5. Excesso de combustível no valor de R\$ 27.675,56, causando prejuízo ao erário;
6. Despesa fictícia com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 17.076,00, causando prejuízo ao erário;
7. Despesa não comprovada com elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia no valor de R\$ 18.000,00, causando prejuízo ao erário;
8. Despesa não comprovada com capacitação de alfabetizados no valor de R\$ 69.472,50, causando prejuízo ao erário;
9. Despesa não comprovada com elaboração de projetos e capacitação na saúde no valor de R\$ 8.853,00, causando prejuízo ao erário;
10. Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício;

11. Dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do município;
12. Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.521.094,59, equivalente a 29,35% do valor licitável;
13. Aplicação de apenas 14,26% de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde;
14. Preenchimento dos quadros da prefeitura municipal com 71% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos;
15. Informação incorreta das GFIPs, fato que contribui para o aparecimento de dívidas futuras;
16. Apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 52.591,97.

Novamente instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1417/11 (fls. 450/452), da lavra da Subprocuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, alvitrou pela manutenção integral da conclusão do Parecer Ministerial n.º 00999/11, sopesando-se os fatos delineados neste Parecer para fins de aferição dos valores a ser imputados à Senhora Alcaidessa de Piancó no exercício de 2009, Sr.ª Flávia Serra Galdino Remígio.

O Relator fez incluir o feito na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Ao se defrontar com a Prestação Anual de Contas do Poder Executivo - momento em que o gestor é convidado, melhor dizer obrigado, a fazer prova do bom e regular uso dos recursos públicos postos a sua disposição - o TCE/PB exercer com propriedade, no âmbito de função (controle externo), duas de suas principais competências.

Inicialmente, auxiliando o Legislativo, porém, nunca a ele subordinado, aprecia as contas do gestor e, sobre estas, emite Parecer, o qual servirá de lastro para o julgamento político dos atos de gestão pelos Membros componentes do Parlamento Mirim.

Doutra banda, julga os atos emanados pelo administrador na condição de ordenador de despesas, atestando se este pautou suas ações gerenciais estribadas nos princípios norteadores da Administração Pública, esculpidos, explicita ou implicitamente, na Carta Maior, notadamente, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Economicidade e Eficiência. O Decisum, emanado por esta Corte, guarda em si tamanha força que, no mérito, não está sujeito à apreciação/modificação pelo Judiciário.

Traçadas linhas preliminares, volto-me a tecer ponderações individuais sobre as nódoas acusadas pela Auditoria, as quais lastreiam, ao final, meu voto.

Ressalto, ainda, que este Tribunal ao analisar as contas relativas aos exercícios de 2007 e 2008, sob a responsabilidade da Alcaidessa sob exame, emitiu parecer contrário à aprovação das contas, em função de inúmeras irregularidades, também, cometidas nos presentes autos, levando-me a guardar convergência com as decisões ulteriores. Inobstante tais considerações, não me furtarei a comentar todas as razões do meu voto.

Em relação à Gestão Fiscal:

- Déficit orçamentário no valor de R\$ 2.273.983,84, equivalente a 10,11% da receita arrecadada, podendo comprometer exercícios futuros;

De acordo com a d. Auditoria, a Administração municipal deixou de empenhar/contabilizar despesas previdenciárias do exercício em tela, no montante de R\$ 2.618.933,74. Somando-se tal cifra com o resultado orçamentário superavitário apontado no Balanço Orçamentário da Edilidade (R\$ 344.949,90), chega-se a um déficit na execução do orçamento da ordem de R\$ 2.273.983,84. Embora guarde profundo respeito aos pareceres técnicos emitidos pelo Órgão Auditor, in casu, haverei de dissentir das conclusões consignadas, explico:

Para fins orçamentários, pertencem ao exercício as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, II). Em outros termos, só será considerada despesa do exercício aquela na qual foi procedido o seu regular empenhamento, independente da ocorrência do fator gerador.

Não se pode confundir o subsistema orçamentário com o patrimonial. Enquanto naquele (orçamentário) a despesa nasce com o empenhamento, nesse (patrimonial) ela é gerada, e exige necessariamente registro, no instante em que se efetiva, ou seja, na entrega do bem, na prestação dos serviços, entre outras, enfim, com surgimento do fato gerador da obrigação.

Apesar de se comunicarem permanentemente, os subsistemas descritos não se confundem. Por isso, não se pode falar em déficit orçamentário quando este só é identificado se somarmos aos gastos empenhados no exercício àqueles não contabilizados (contribuição previdenciária patronal), no valor de R\$ 2.618933,74. Desta forma, a nosso ver, não há que se falar em déficit orçamentário do período.

Ademais, é admissível a ocorrência de déficit, leve ou moderado, na execução orçamentária em algumas situações pontuais, tais como: a existência de orçamento superavitário em exercício imediatamente anterior àquele em que se verificou o resultado negativo, suficiente para absorvê-lo; estado de beligerância; ou, ainda, para custear a realização de serviços/obras que estimulem o incremento de receitas ou a redução de despesas. Como exemplo deste último, podemos citar o saneamento e pavimentação de logradouros que, por via indireta, tendem a minorar a incidência de doenças parasitárias, reduzindo, conseqüentemente, a médio e longo prazo, os investimentos em atenção básica à saúde.

Para além dessas ocorrências, o déficit orçamentário tem conseqüências nefastas e deve ser afastado, sob pena de comprometer o equilíbrio econômico-financeiro, cantado e decantado pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A execução orçamentária negativa importa no endividamento público, seja ele financiado com emissão de títulos públicos do tesouro, emissão de papel moeda (União) ou com a inscrição em restos a pagar, elevando sobremaneira a dívida flutuante municipal, fato comprometedor da gestão administrativa dos exercícios vindouros. São cabíveis recomendações.

- Gastos com pessoal, correspondendo a 68,03% da RCL, em relação ao limite (60%) estabelecido no art. 19, da LRF;

- Gastos com pessoal, correspondendo a 66,17% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF;

Sem espaço para maiores ponderações, é preciso deixar assente que esta Corte de Contas, na apuração do percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal, utiliza-se do Parecer Normativo PN TC nº 12/07, que exclui das despesas totais de pessoal os gastos com obrigações previdenciárias patronais. Observando-se a referida norma infralegal vê-se que os gastos do Ente importaram em 55,76% da RCL, ou seja, atendendo aos limites (60% da RCL) da Lei Complementar nº 101/00. Doutro norte, o Poder Executivo, mesmo procedendo-se as correções devidas, comprometeu 54,24% da Receita Corrente Líquida com gastos de pessoal, portanto, acima do disposto no art. 20 da LRF, permanecendo silente quanto à indicação e adoção de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da LRF, fato que enseja severas censuras.

- Repasse para o Legislativo em relação ao que dispõe o inciso I, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal;

- Repasse para o Legislativo em relação ao que dispõe o inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal.

Sobre a possível afronta ao inciso I, do art. 29-A, gostaria de externar a minha concordância com o Ministério Público de Contas, tendo em vista que o citado dispositivo determina ser defeso ao Executivo repassar ao Legislativo quantia superior a 8% da receita tributária e de transferências (RTT) do exercício anterior, sob pena de cometimento de crime de responsabilidade. O relatório exordial é claro ao demonstrar que as transferências ao Parlamento Mirim importaram em 6,05% da RTT, portanto, inexistente colisão ao limite constitucionalmente estabelecido.

Em relação à suposta infringência ao inciso III, do § 2º, art. 29-A, da Constituição Federal, externo minha discordância do Corpo Técnico, porquanto a LOA (encaminhada na defesa) autoriza repasses para o Legislativo Mirim no montante total de R\$ 540.000,00. Considerando que a Prefeitura transferiu recursos no valor de R\$ 539.974,88, resta claro que as doze parcelas duodecimais recebidas no exercício equivaleram a, praticamente, 100% do total orçado, não havendo, portanto, afronta ao dispositivo constitucional.

- Da Gestão Geral.

- Não envio da Lei Orçamentária Anual – Lei nº 1050/2008, prejudicando a análise desta e obstaculizando a fiscalização.

Nos presentes autos está patente o envio da LOA apenas em sede de defesa, impedindo a análise prévia da compatibilidade da Lei dos Meios à Lei de Diretrizes Orçamentária e ao Plano Plurianual. A remessa do diploma orçamentário anual na fase das contestações não tem condão de sanar a falha inicialmente incorrida.

A Lei Orçamentária é um dos principais instrumentos de planejamento da administração pública. Nela está contida toda a autorização para a realização de dispêndio durante o exercício de sua vigência e, necessariamente, deve mostrar-se alinhada com outros mecanismos de planejamento (PPA e LDO). Por ser ato normativo cujos efeitos são limitados no tempo, o seu envio em momento posterior a execução do orçamento em nada contribui para a verificação da decantada compatibilidade, bem como, causa obstáculo ao controle externo no que tange ao acompanhamento de sua execução.

Em face do exposto, entendo que a conduta perpetrada não pode ser enquadrada com mera imperfeição formal, devendo ser punida com aplicação de multa legal esculpida no art. 56 da LOTCE.

- Execução de apenas 20,05% das despesas de capital, prejudicando a infraestrutura municipal.

Em conformidade com a Instrução inicial, a Prefeitura Municipal de Piancó estimou/fixou receitas e despesas de capital no valor de R\$ 6.860.587,00 e R\$ 10.709.792,00, respectivamente. A execução do orçamento apontou para a arrecadação de R\$ 476.710,37 (receita de capital) e realização efetiva de gastos dessa natureza no montante de R\$ 2.147.193,75. Com base nas informações sumariadas, a Auditoria acenou para a ocorrência de descapitalização, prejudicando a infraestrutura do Ente.

A situação delineada, a meu ver, reflete um planejamento equivocado na elaboração da Lei Orçamentária Anual, quando transporta para sobredito diploma expectativa de celebração de convênios com a União e seus respectivos recebimentos. Superestimar receitas, sejam elas correntes ou de capital, representa o desprezo pela prudência, princípio contábil que deve ser sempre observado na condução elaborativa do orçamento, redundando na frustração na arrecadação dos valores consignados na peça orçamentária.

O orçamento não é simples exigência formal que precisa ser atendida em face dos mandamentos constitucionais e legais, pelo contrário, é instrumento de planejamento gerencial essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um ente federado. É tarefa das mais complicadas executar orçamento cuja feitura foi esposada em bases irreais.

A LOA, em que pese não ser impositiva, é o principal mecanismo de planejamento da execução orçamentária, nela constam todas as receitas estimadas e as despesas fixadas, servindo de baliza para as ações administrativas. Acredita-se que no decurso de sua elaboração houve um estudo, pormenorizado, acerca do comportamento orçamentário. Ao adequá-la a LDO, estabeleceu-se metas a serem alcançadas, das quais o gestor comprometido não deveria se desviar. Todavia, ao ser autorizada abertura de créditos suplementares de até 70% das despesas fixadas, a LOA transforma-se, verdadeiramente, em uma peça de ficção, não se prestando a qualquer fim de planejamento. Importa dizer que tal conduta assemelha-se a assinatura de um cheque quase em branco, cujo valor a ser sacado fica ao inteiro alvitre do portador.

Nesse diapasão, entendo cabíveis recomendações com vistas a dispensar tratamento adequado à elaboração do orçamento, abstendo-se de estimar de receitas em que o seu recebimento não esteja apoiado em base razoáveis de expectativa de futura arrecadação.

- Não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 2.618.933,74, infringindo os arts. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000, respectivamente;

- Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária do exercício;

- Dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento do município.

Reza o exórdio que o valor das contribuições previdenciárias patronais (competência 2009) empenhadas/recolhidas no exercício somaram R\$ 8.839,23, enquanto que, se fosse aplicada a alíquota contributiva (22%) ao total das despesas com pessoal (Contratação por tempo determinado; Vantagens e vencimentos e ; Outras despesas com pessoal), no montante de R\$ 11.944.422,61, o valor devido ao INSS

seria de R\$ 2.627.772,97. Com base nessa assertiva, a Prefeitura Municipal de Piancó deixou de contabilizar gastos com pessoal na ordem de R\$ 2.618.933,74, ou seja, 99,67% do total a ser recolhido aos cofres da Autarquia Federal.

Para o levantamento do real valor da contribuição patronal a ser recolhida, é mister trazer à tona que, além da aplicação linear da alíquota contributiva, é imperioso expurgar do salário-contribuição, base da apuração, as parcelas descritas no §9º, art. 28, da Lei nº 8.212/91. Ademais, necessário se faz compensar os valores pagos a título de salário-família e salário-maternidade em relação à quantia calculada como contribuição previdenciária patronal devida.

Tomando por lastro a afirmação nuper, entendo que a metodologia utilizada pela Unidade de Instrução merece reparos, na medida em que não houve, no cálculo do salário-contribuição, a exclusão das parcelas exigidas, bem como a compensação do benefício previdenciário cognominado de salário-família.

Face ao exposto, sob a ótica deste Relator, o valor apurado como devido ao INSS não goza de certeza e liquidez, muito embora, sirva de parâmetro admissível e razoável, para verificação do quantum contribuído pelo Ente em relação ao valor devido, posto que a discrepância não se afigura substancial. A necessidade de ajustes na apuração do quantum da despesa não significa a inexistência da mesma, pelo contrário, caracteriza a ocorrência do fato gerador, passando esta a ser exigível por parte do credor, não podendo se furtar o devedor de reconhecê-la e escriturá-la.

Nesta linha de raciocínio, verificar-se-ia o manuseio indevido de registros, comprometendo a qualidade da informação veiculada nos demonstrativos elaborados pela Edilidade (Balanços Patrimonial e Financeiro). Em linhas gerais, a contabilidade resume-se ao reconhecimento do ato ou fato contábil, à mensuração do seu valor econômico e à evidenciação, através de lançamentos em partidas dobradas e nos demonstrativos contábeis periódicos.

A contabilidade precisa espelhar, sem distorções, a realidade dos acontecimentos que envolvem o patrimônio da entidade. Muito embora a despesa previdenciária em questão não tenha sido alcançada pelo prévio empenho, o seu reconhecimento e registro são atos que não comportam qualquer discricionariedade. Sendo assim, alinho-me integralmente ao Órgão Técnico quando assevera que houve infringência às normas contábeis e os demonstrativos remetidos não representam a realidade patrimonial, financeira e da dívida do Município de Piancó.

Com efeito, tal conduta enseja a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço, consoante Parecer Normativo PN TC nº 52/2004.

- Despesas não licitadas no valor de R\$ 1.521.094,59, equivalente a 29,35% do valor licitável.

O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:

“Art 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Em que pese o preceptivo constitucional, percebe-se que a PM de Piancó deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 1.521.094,59, correspondendo a 29,35% da despesa orçamentária licitável.

Em socorro à Alcaidessa, o ilustre causídico declinou acerca da ausência de danos ao erário nos procedimentos de aquisição de bens e mercadorias, como também, de contratação de serviços, ambos desvestidos de regular procedimento licitatório. Trouxe excerto de Acórdãos proferidos por esta Corte relevando eivas de natureza semelhante, tendo em vista a inocorrência de prejuízos suportados pelos cofres públicos. Em nenhum momento houve contestação das afirmações expostas pela Unidade Técnica de Instrução no relatório inaugural, razão pela qual a imperfeição há de subsistir.

Para muito além da finalidade da contratação mais vantajosa para a administração, a licitação tem sua razão de existir na preservação de princípios de direito público elencados no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

*Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC n° 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da **legalidade, impessoalidade e moralidade**.*

- Aplicação de apenas 14,26% de receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Em consonância com o exórdio, o Município aplicou R\$ 1.314.186,56 em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), correspondendo a 14,26% da receita de impostos e transferências (R\$ 9.212.997,78).

Aduz o representante da gestora que houve exclusão indevida de gastos efetuados mediante as contas n°: 12.374-9 (tributos), no valor de R\$ 68.617,87; 12.525-3 (Fundo de Reserva), R\$ 250.071,12; 45.946-1 (FMS), 38.821,70 e; 5.779-7(Diversos), R\$ 13.332,13, totalizando R\$ 370.842,82. Adicionando-se o retromencionado valor àquele apurado pela Instrução o percentual de aplicação em ASPS atingiria 18,28% da RIT.

Entendo que, em parte, assiste razão à defendente, haja vista as contas n° 12.374-9 (tributos), n° 5.779-7(Diversos) e n° 45.946-1 (FMS) são abastecidas com receitas de impostos e transferências, devendo, portanto, compor o cálculo de aplicação. Considerando que a soma dos recursos advindos das citadas contas importam em R\$ 120.771,70, ao incorporá-la ao montante encontrado pela Auditoria chega-se ao total de R\$ 1.434.958,26, correspondendo a 15,57% da RIT, atendendo ao dispositivo constitucional.

- Preenchimento dos quadros da prefeitura municipal com 71% de servidores comissionados e prestadores de serviços, infringindo o art. 37 da Constituição Federal, burlando a realização de concursos públicos.

A Constituição Federal, que dá moldura a todo o ordenamento jurídico Pátrio, institui o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos. Qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

O concurso é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. Ademais, oportuniza disputa pelos cargos que, provavelmente, redundará em formação de corpo de servidores de alta qualificação, atendendo aos interesses públicos secundários.

Embora seja regra, no Município em análise o instrumento do concurso público é exceção. Basta um rápido passeio sobre o quadro de pessoal para que tal situação venha a ser evidenciada. Dos 1.279 servidores em atividade, 715 são prestadores de serviços (56%), 197 comissionados (15%) e, tão somente, 367 efetivos (29%). Em outras palavras, 71% dos servidores da Prefeitura de Piancó são temporários e possuem vínculo precário com a Comuna.

A prática descrita esta arrolada no Parecer Normativo PN TC n° 52/04 como ensejadora de emissão de parecer contrário à aprovação das contas em apreço.

- Informação incorreta das GFIPs, fato que contribui para o aparecimento de dívidas futuras.

Deixar de informar à Receita Federal do Brasil, através das GFIPs, o quantitativo exato dos servidores; sejam eles efetivos, contratados por tempo determinado ou prestadores de serviços; é prática comumente observada na maioria dos municípios paraibanos. A omissão em tela esconde o fato gerador das contribuições previdenciárias, notadamente patronal, que, em termos gerais, visa suavizar o ônus com os gastos junto ao INSS, comprometedor de volume substancial de recursos da Edilidade.

Considerando a conduta omissiva, é natural que sejam identificadas diferenças entre o montante informado à Autarquia Previdenciária e àquele apurado com base no exame das folhas analíticas de pessoal, muito embora, a forma de cálculo utilizada pela Auditoria, a meu ver, mereça alguns reparos.

Destarte, a constatação prefalada dá azo à comunicação à Receita Federal do Brasil, fiscal natural do Regime Geral de Previdência, para adoção de medidas de estilo.

- Apropriação indébita de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 52.591,97.

Com relação à pecha em testilha, entendo que a razão acompanha a defendente, tendo em vista que a contribuição previdenciária dos servidores retida na folha de dezembro somente será obrigatoriamente recolhida no exercício seguinte. Ademais, tem-se que considerar que o montante referente ao mês dezembro supera aquele reclamado pela Unidade Técnica. Destarte, não há que se falar em irregularidade.

- Excesso de combustível no valor de R\$ 27.675,56, causando prejuízo ao erário.

Em apertada síntese, a metodologia adotada para apuração do excesso apontado leva em conta: o percurso diário de cada veículo; o consumo médio estimado por bem automotor; os valores de aquisição dessas mercadorias constantes nas notas fiscais; e, ainda, em relação à Secretaria de Educação, o calendário escolar.

A sistemática usada para apuração, a princípio, não goza de certeza e liquidez, e, também, sofre algumas restrições por Membros deste Plenário. Por outro lado, considerando-se as retificações que entendo necessárias, o estudo não pode ser desprezado e deve se constituir base para imputação do excedente levantado.

Quanto aos veículos vinculados à Educação, a Auditoria admitiu, com base no calendário escolar, que estes rodaram, apenas, durante 44 (quarenta e quatro) semanas no ano, desprezando-se as demais. Malgrado entender que no período de férias e recesso escolar a movimentação esteja diminuída, não considero razoável acreditar que as atividades da Secretaria de Educação, também, sejam paralisadas. Esse período é utilizado para vistoriar as unidades de ensino e fazer as adequações necessárias ao retorno das atividades educacionais, transportar professores para outros centros a fim de proporcionar aos profissionais do magistério melhor qualificação, entre outras. Encimado nas ponderações tracejadas, faço incorporar as tabelas produzidas pelo Órgão Técnico o consumo referente às 8 (oito) semanas restantes do ano, considerando-se este como a metade do calculado para o período letivo, conforme quadro abaixo.

Em tempo, frise-se que os veículos da Pasta trafegam, quase sempre, por estradas vicinais em lastimável estado de conservação ou por locais de topografia acidentada, fato que, com absoluta certeza, interferem diretamente no consumo de combustíveis, razão pela qual não vislumbro razoabilidade em arbitrar o consumo de 8Km/l para o utilitário Ásia Topic, de 7Km/l para as Kombis e 8Km/l para o Pálio Weekend. Para tanto, adoto como parâmetro 5Km/l para Topic, 6 Km/l para as Kombis e o Pálio Weekend, conforme quadro abaixo.

| Veículo | Combustível | Placa | Km semanal | Nº de semanas | Km/ano | Consumo Km/L | Litros/ano |
|---|--------------------|--------------|-------------------|----------------------|---------------|---------------------|-------------------|
| Ásia Topic | Gasolina | MND1416 | 500 | 44 | 22.000,00 | 5 | 4.400,00 |
| | | | 250 | 8 | 2.000,00 | | 400,00 |
| Pálio Weekend | Gasolina | MON7341 | 1000 | 44 | 44.000,00 | 6 | 7.333,33 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 666,67 |
| Kombi | Gasolina | | 1000 | 44 | 44.000,00 | 6 | 7.333,33 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 666,67 |
| Kombi | Gasolina | | 1000 | 44 | 44.000,00 | 6 | 7.333,33 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 666,67 |
| Kombi | Gasolina | | 1000 | 44 | 44.000,00 | 6 | 7.333,33 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 666,67 |
| Moto | Gasolina | MOS8815 | 1000 | 44 | 44.000,00 | 25 | 1.760,00 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 160,00 |
| Moto | Gasolina | MOW9417 | 1000 | 44 | 44.000,00 | 25 | 1.760,00 |
| | | | 500 | 8 | 4.000,00 | | 160,00 |
| Total do consumo estimado com combustíveis da Secretaria de Educação (Relator) | | | | | | | 40.640,00 |

Considerando que, conforme as notas fiscais, o valor unitário do litro de gasolina adquirido custou R\$ 2,77, a Secretaria de Educação consumiu combustíveis no montante de R\$ 112.572,80; considerando, também, que, segundo o SAGRES, função 12 (Educação), foram comprados combustíveis que totalizavam R\$ 112.512,74, conclui-se inexistirem excessos na aquisição de combustíveis pela Secretaria de Educação.

- Despesas não comprovadas com o pagamento de INSS no valor de R\$ 55.732,67, causando prejuízo ao erário;

No que tange às despesas com INSS, algumas ponderações não de ser perquiridas. Entendo que tanto a Auditoria quanto a defesa incorreram em pequeno equívoco ao apontar os valores retidos no Fundo de Participação relacionados à Previdência, visto que ambos consideraram que tal montante importou em R\$

1.264.558,69. *Todavia, a Assessoria de Gabinete ao se debruçar sobre os documentos de arrecadação emitidos pelo Banco do Brasil concluiu que o valor retido foi de R\$ 1.266.716,70, conforme quadro abaixo.*

| | <i>INSS Empresa</i> | <i>INSS-PART-ADM</i> | <i>Parc/Ret.INSS</i> | <i>INSS-JRS</i> | |
|----------------|---------------------|----------------------|----------------------|-----------------|--------------|
| <i>jan/fev</i> | 94.144,46 | 21.937,58 | 105.436,50 | - | <i>Total</i> |
| <i>mar/abr</i> | 102.283,55 | 22.288,08 | 75.092,22 | 1.132,15 | |
| <i>mai/jun</i> | 105.572,23 | 22.608,59 | 63.535,86 | - | |
| <i>jul/ago</i> | 164.853,45 | 22.310,81 | 76.507,20 | 7.043,16 | |
| <i>set/out</i> | 131.470,32 | - | 58.820,64 | - | |
| <i>nov/dez</i> | 131.470,32 | - | 60.209,58 | - | |
| Total | 729.794,33 | 89.145,06 | 439.602,00 | 8.175,31 | 1.266.716,70 |

A Edilidade empenhou/pagou R\$ 399.923,57, distribuídos nos elementos de despesa 13 (Obrigações patronais), 36 (Outros serviços de terceiros – Pessoa física), 39 (Outros serviços de terceiros – Pessoa jurídica), 71 (Principal da dívida contratual resgatado) e 92 (despesas de exercícios anteriores). Extraorçamentariamente, procedeu o registro de pagamento no valor de R\$ 978.783,83. O total de despesas com INSS escriturado/pago no exercício alcançou o montante de R\$ 1.378.707,40, conforme demonstrativo abaixo.

A comprovação do efetivo pagamento pode ser feito mediante as retenções no Fundo de Participação (R\$ 1.266.716,70), as Guias de recolhimento previdenciário (R\$ 57.948,86) e do pagamento de salário-família (R\$ 50.053,71). Em outras palavras, existe documentação probante de recolhimento aos cofres da Autarquia federal que totalizam R\$ 1.374.719,37 (quadro abaixo).

| INSS (Orçamentário) | | |
|----------------------------------|-----------------------------------|---------------------|
| | <i>Elemento de despesa</i> | <i>Valor</i> |
| <i>A</i> | 13 | 23.211,44 |
| <i>B</i> | 36 | 1.000,00 |
| <i>C</i> | 39 | 8.727,47 |
| <i>D</i> | 71 | 362.276,56 |
| <i>F</i> | 92 | 4.708,10 |
| G | Subtotal (A+B+C+D+E) | 399.923,57 |
| INSS (Extraorçamentário) | | |
| | <i>Descrição</i> | <i>Valor</i> |
| <i>H</i> | <i>Retenção dos servidores</i> | 978.783,83 |
| I | Total (G+H) | 1.378.707,40 |
| INSS comprovadamente pago | | |
| | <i>Descrição</i> | <i>Valor</i> |
| <i>J</i> | <i>Retenção no FPM</i> | 1.266.716,70 |
| <i>L</i> | <i>GPS</i> | 57.948,96 |
| <i>M</i> | <i>Salário-Família</i> | 50.053,71 |
| N | Total | 1.374.719,37 |
| O | INSS sem comprovação (G-N) | 3.988,03 |

Sendo assim, ao realizarmos o confronto entre os registros de pagamento e suas respectivas comprovações, verificaremos que apenas R\$ 3.988,03 encontram-se carentes de documentos capazes de atestar seu efetivo recolhimento.

Se levarmos em conta que a cifra denotada no parágrafo anterior representa tão somente 0,29% do total da despesa para com o Instituto Nacional de Seguridade Social, não há de se vislumbrar razoável a imputação da citada quantia.

- Despesa não comprovada com capacitação de alfabetizados no valor de R\$ 69.472,50, causando prejuízo ao erário;

A pretensa falha pode ser abonada, vez que a própria Auditoria reconheceu que a defesa apresentou diversos itens exigidos para a comprovação da realização da capacitação, restando, apenas, a ausência do envio da relação dos participantes e lista de presença das aulas. Ademais, consta nos autos que o Ministério da Educação, Órgão repassador dos recursos, aprovou a prestação de contas da referida capacitação.

- Despesa fictícia com aquisição de merenda escolar no valor de R\$ 17.076,00, causando prejuízo ao erário;

- Despesa não comprovada com elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia no valor de R\$ 18.000,00, causando prejuízo ao erário;

- Despesa não comprovada com elaboração de projetos e capacitação na saúde no valor de R\$ 8.853,00, causando prejuízo ao erário;

No que tange à merenda escolar, com base no controle de entrega dos gêneros alimentícios às unidades escolares, existente na Secretaria de Educação do Município, detectou-se que a última remessa ocorreu novembro de 2009. Contudo, há registros de outras aquisições das citadas mercadorias durante o mês de dezembro, no montante de R\$ 17.076,00, sem que constasse a efetiva entrega. Sendo assim, o Órgão Auditor considerou os gastos como não comprovados.

Em sede de defesa arguiu-se que tais mercadorias foram entregues nas escolas e, na tentativa de comprovar essa afirmação, colacionou declarações das responsáveis pelos centros educacionais.

Em análise detida sobre os argumentos manejados, a Auditoria exarou o seguinte entendimento:

“Na inspeção in loco realizada no período de 11/04/2011 a 15/04/2011, o controle da suposta distribuição dessa mercadoria ocorrida em dezembro de 2009 não existia na secretaria de educação. Toda a merenda escolar distribuída em 2009 teve como responsável pela distribuição a Sra. Joelma Cazé da Silva. Entretanto, somente a suposta compra realizada no mês de dezembro de 2009 foi distribuída pelo Sr. Wellington Martins Leite. Também há que se informar que uma das compras realizadas no mês de dezembro para a merenda escolar ocorreu em 30/12/2009, quando as aulas já estavam encerradas.

Diante do que foi apresentado, esta Auditoria mantém o entendimento inicial, e sugere que se encaminhe o controle apresentado nesta defesa para o Ministério Público para que se apure a sua veracidade.”

Fechando este tópico, por considerar pertinente o entendimento técnico, acolho suas conclusão e sugestão.

Em relação às despesas não comprovadas com elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia, gostaria de destacar a manifestação da Unidade Técnica no relatório de complementação de instrução (fls. 446/448):

“Foram acostadas aos autos diversas planilhas de engenharia, algumas retiradas dos processos licitatórios fl. (3/65). Em nenhuma delas aparece o timbre da empresa CONAL Consultoria e Assessoria. Também não há nenhuma identificação de que tais Planilhas tenham sido elaboradas por técnicos da empresa supracitada.”

Ex positis, o material oferecido pela defesa não se mostra assaz hábil para referendar que a feitura das peças encartadas seja de autoria da empresa contratada, devendo prevalecer a análise do Órgão Auditor.

Quanto às despesas não comprovadas com elaboração de projetos e capacitação na saúde, peço vênia, novamente, ao Corpo Técnico para colacionar excertos de seu relatório (fls. 446/448):

“Os documentos acostados fl. (95/124) em nada comprovam a suposta assessoria paga a Nivaldo de Queiroz Sátiro. Todos os documentos acostados foram elaborados dentro da própria secretaria de saúde e estão assinados pelo Secretário de Saúde da época.”

Ante as constatações, percebe-se que a Alcaldessa não logrou êxito na busca por afastar a pecha, razão pela qual há de subsistir o pensamento da Auditoria

È dever de todos aqueles que guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego destes, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

Na mesma linha de pensamento, o Ministro do TCU, Adyson Motta, em voto preciso inserto no bojo do Processo n° 929.531/1998-1, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim sentenciou:

“Há de se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.”

Seguindo idêntica linha de raciocínio, o Ministro Relator Augusto Nardes, em Acórdão n° 8/2006, Plenário do TCU, em processo de Tomada de Contas Especial, assim se manifestou:

“...a não comprovação da lisura no trato dos recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n° 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’”

Para completar, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby lecionou:

“Quanto à questão da prova no âmbito dos Tribunais de Contas, a regra geral é a de que o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação dos recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.”

Destarte, devido falta de comprovação de despesas com aquisição de merenda escolar e elaboração de projetos nas áreas de engenharia e saúde, estou convicto da necessidade de imputar à Sra. Flávia Serra Galdino, Prefeita de Piancó, a importância de R\$ 43.929,00, bem como, da comunicação ao Ministério Público Estadual acerca da conduta lesiva ao patrimônio público.

Esposado em todos os comentários extensamente explanados, **voto pela emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas Anuais da PM de Piancó, exercício de 2009, sob a responsabilidade da Sr^a Flávia Serra Galdino e, em Acórdão separado, pelo (a):**

- 1) cumprimento parcial das normas da LRF;
- 2) imputação de débito à Gestora, Sr^a Flávia Serra Galdino, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 43.929,00 atinente à aquisição de merenda escolar (R\$ 17.076,00) e; à elaboração de projeto e consultoria na área de engenharia (R\$ 18.000,00) e saúde (R\$ 8.853,00);
- 3) aplicação de multa pessoal à Gestora, Sr^a Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10, com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 4) assinatura do prazo de 60 sessenta dias à supracitada gestora para o devido recolhimento voluntário dos valores a ela imputados nos itens 2, 3 e 4 supra;
- 5) comunicação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos ilícitos no reconhecimento e recolhimento de passivo previdenciário, à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 6) comunicação à Receita Federal do Brasil a respeito do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais e da incorreção na elaboração das Guias de Informação Previdenciárias (GFIPs);
- 7) recomendação á atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-05954/10, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com espeque na atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **declarar o cumprimento parcial** das normas da LRF;
- II. **imputar débito** à Gestora, Sr^a **Flávia Serra Galdino**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor de R\$ 43.929,00 atinente à aquisição de merenda escolar (R\$ 17.076,00) e; à elaboração de projeto e consultoria na área de engenharia (R\$ 18.000,00) e saúde (R\$ 8.853,00);
- III. **aplicar multa** pessoal à Gestora, Sr^a **Flávia Serra Galdino**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- IV. **assinar a devedora o prazo de 60**(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário¹ dos valores a ela imputados nos itens II, III e IV supra, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. **comunicar ao Ministério Público Estadual** acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se refere aos ilícitos no reconhecimento e recolhimento de passivo previdenciário, à ausência de realização de procedimento licitatório quando legalmente exigido, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- VI. **comunicar à Receita Federal do Brasil** a respeito do recolhimento a menor das contribuições previdenciárias patronais e da incorreção na elaboração das Guias de Informação Previdenciárias (GFIPs);
- VII. **recomendar** à atual Administração no sentido de se evitar a reincidência das falhas apontadas no exame em crivo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 9 de novembro de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb

¹ Devolução – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Em 9 de Novembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL